

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Acrescenta §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, para estabelecer requisitos objetivos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, e revoga o § 3º do art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“**Art. 1º**

§ 1º O benefício da gratuidade de justiça será concedido aos que comprovarem o preenchimento de, pelo menos, dois dos seguintes requisitos:

I – percebimento de renda, salário, vencimento, proventos, soldo ou pensão não superior, em termos líquidos, a dez vezes o salário mínimo vigente no País;

II – participação em, pelo menos, um programa de assistência social mantido pelos poderes públicos federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

III – isenção do pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física;

IV – propriedade de, no máximo, um imóvel, urbano ou rural, utilizado para moradia.

§ 2º O indeferimento do pedido de gratuidade de justiça terá por fundamento, exclusivamente, as condições econômicas do requerente.

§ 3º Excepcionalmente, o benefício da gratuidade de justiça poderá ser concedido a pessoa que não cumpra o disposto no § 1º

deste artigo, desde que por outros meios igualmente idôneos e expressamente consignados pelo juiz possa ser aferida a sua hipossuficiência econômica.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo regras de experiência ordinárias, é inegável que o poder de compra do salário mínimo não atenderá, em toda a sua extensão, as necessidades vitais básicas em razão das quais foi criado, tais como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, especialmente se a elas forem somadas as despesas com custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários, caso o cidadão se veja na contingência – de que ninguém pode se julgar livre – de recorrer ao Poder Judiciário para solucionar determinada contenda. Em tal situação, haverá inegável prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Historicamente, o salário mínimo foi instituído no Brasil pelo Presidente Getúlio Vargas, por meio da Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936, e do Decreto-Lei nº 399, 30 de abril de 1938, passando a vigorar a partir de 1º de maio de 1940, quando o Decreto-Lei nº 2.162, dessa mesma data, fixou seus valores. Ainda que o valor do salário-mínimo tenha sofrido alterações desde a sua criação, fato é que, em termos reais, seu poder de compra ainda se encontra abaixo do patamar esperado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE).

Só para se ter uma ideia, segundo matéria publicada no jornal Folha de Pernambuco, em 5/1/2017, o DIEESE avaliou como salário mínimo necessário para a manutenção de uma família de quatro pessoas a quantia de R\$ 3.856,23, ou seja, mais de quatro vezes o mínimo vigente, atualmente fixado em R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Isso se considerarmos somente as finalidades inspiradoras que levaram o legislador originário a adotar o salário mínimo como parâmetro para suprir as necessidades familiares básicas, como vestuário, educação, alimentação, moradia e saúde, entre outras.

Somando-se a essas despesas os valores de custas e despesas processuais, é de se ver que o Constituinte de 1988, assim como os legisladores ordinários, não levaram em consideração a realidade dos conflitos judiciais, que, em maior ou menor grau, incorporaram-se ao cotidiano de todas as pessoas que buscam resolver, civilizadamente, seus conflitos.

E o que é ainda pior: por mais que o texto da Lei Maior e o das legislações infraconstitucionais pertinentes prevejam assistência gratuita aos necessitados, fato é que tal previsão foi edificada de maneira demasiadamente ampla e genérica, não se especificando objetivamente a faixa de renda em que a gratuidade tem lugar.

Diante da vaguidade do texto legislativo (art. 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950), que exigia “simples afirmação” da parte de não ter condições de arcar com “as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”, a maioria das Cortes brasileiras pacificou o entendimento de que são presumidamente hipossuficientes, para a concessão da gratuidade de justiça, todos aqueles que percebam renda inferior a 10 salários mínimos, em termos líquidos, que é a quantia que resta depois de retirados os descontos compulsórios, a exemplo do que se sucede no Tribunal Federal das 1ª e 4ª Regiões.

Pudera! Assim como a Lei, jurisprudência e doutrina, os costumes também são fonte, ainda que subsidiária, do Direito, tendo por base a repetição de certas práticas sociais que têm o condão de influenciar a edição de leis, já que cabe às normas positivadas o seu ajuste à realidade social, e não o contrário.

E, pela prática, sabemos que renda estipulada em até dez salários mínimos, em termos líquidos, não garante poder de compra capaz de atender às necessidades vitais básicas de uma família de quatro pessoas, na média, quando a essas despesas forem incorporados também os gastos decorrentes de uma ação judicial.

Não se pode negar, ademais, o fato de que as custas e os emolumentos judiciais variam de uma unidade da Federação para outra, que possuem leis e regulamentos próprios, sendo que na região Nordeste se encontram os maiores valores de custas judiciais e emolumentos cartorários, chegando a superar em até 10 vezes aqueles encontrados no Distrito Federal para a mesma espécie de causa.

SF/17484.26750-43

Só para constar, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deliberou, em julho de 2010, mais especificadamente no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 004149-54.2009.2.00.0000, pela realização de estudo sobre o regime de cobrança de custas, em todo o Brasil, com foco na Justiça Estadual, em razão das discrepâncias encontradas.

Naquela oportunidade, o estudo ficou sob a coordenação do Conselheiro Jefferson Kravchychyn, que concluiu existir uma grande heterogeneidade nas leis de custas adotadas em cada uma das vinte e sete unidades da federação.

Na comparação dos valores praticados, simulou-se o ajuizamento de uma ação de conhecimento, na área cível e em procedimento ordinário de, respectivamente, R\$ 2.000,00, R\$ 20.000,00, R\$ 50.000,00 e R\$ 100.000,00.

Nesse comparativo, para o processamento, pelo rito ordinário, de uma ação cível de R\$ 2.000,00, enquanto no Paraná se cobravam custas de R\$ 176,95, havia Estados em que o valor chegava a R\$ 610,99, como, por exemplo, o Ceará. A propósito, nessa relação o Paraná, Estado que tomamos como paradigma, para efeitos didáticos, ficou em 16º lugar entre todas as unidades avaliadas.

Numa hipotética ação cujo valor da causa seja de R\$ 20.000,00 o Paraná ficou em 20º lugar entre os que cobravam custas mais baratas. Numa ação de R\$ 50.000,00, o Paraná ficou em 8º lugar e na ação de R\$ 100.000,00 esse mesmo Estado ficou em 2º lugar entre os que cobravam custas mais baratas, abaixo apenas do Distrito Federal, que, como se sabe, tem natureza federativa distinta, contando com Poder Judiciário organizado e mantido pela União. Aliás, essa a razão pela qual as Justiças Federal e Trabalhista, com verbas da União, não passam pelas mesmas dificuldades.

De acordo com o mencionado estudo promovido pelo CNJ, verificou-se, ainda, que a Região Sul do País é a que cobra menores valores médios. Paradoxalmente, as três unidades da federação que possuem os Índices de Desenvolvimento Humano (IDHs) mais elevados são as que adotam o regime de custas mais baixos, destacando-se, na outra ponta, Piauí, Maranhão e Paraíba como os três Estados com valores mais elevados.

O CNJ houve por bem correlacionar o valor das custas com o PIB *per capita* e, novamente, das cinco unidades da Federação com o PIB

SF/17484.26750-43

mais elevado (Distrito Federal, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Santa Catarina), três são as que praticam valores mais baixos para as custas judiciais (Distrito Federal, São Paulo e Santa Catarina).

A par dessas constatações, a presente proposição pretende equalizar o acesso ao Judiciário da população mais afetada, que geralmente é a mais pobre, corrigindo-se as distorções encontradas na concessão da gratuidade de justiça de forma indiscriminada, limitando-a àqueles que percebam renda líquida não superior a 10 salários mínimos.

Adicionalmente, propomos, como critérios alternativos e, de certo modo, cumulativos, para a concessão desse mesmo benefício, a participação em, pelo menos, um programa de assistência social mantido pelos poderes públicos federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, a isenção do pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física e a propriedade de, no máximo, um imóvel, urbano ou rural, utilizado para moradia.

Firme nessas razões, contamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto com o firme propósito de garantirmos a todos o livre acesso à Justiça em homenagem ao princípio da inafastabilidade de jurisdição.

Sala das Sessões,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

PC do B / AM

SF/17484.26750-43